

PROTOCOLO N.º	:	7296-6/2010
INTERESSADO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO AO ACORDÃO N.º 2.368/2010
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Senhora Secretária,

A presente informação visa subsidiar a análise do recurso ordinário promovido pela Sra. Jaquelina Soares Pires, Prefeita Municipal e o Sr. Cairo Roberto da Silva, Secretário de Administração, gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca durante 2009, que busca a reforma do acórdão TCE-MT n.º 2.368/2010, nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno TCE-MT.

O referido acórdão (fls. 791 a 793-TCE) julgou irregulares as contas de gestão do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca, com aplicação de multa no valor de 190 UPFs/MT, sendo 95 UPFs/MT para a gestora Jaquelina Soares Pires e 95 UPFs/MT para o gestor Cairo Roberto da Silva.

O recurso promovido pelos gestores foi apreciado inicialmente entre às fls. 861 a 869-TCE, sendo sugerido a improcedência do mesmo e a consequente manutenção integral do teor do acórdão n.º 2.368/2010. O parecer n.º 822/2012 do Ministério Público de Contas (fls. 872 a 877-TCE) ratifica a posição da equipe técnica e manifesta-se pelo improvimento do recurso ordinário, com a manutenção incólume da decisão deste Tribunal.

Da reanálise do recurso.

No recurso ordinário, o advogado constituído pelas partes apresentou defesa acerca dos itens n.ºs 06, 13, 14 e 15 (fls. 846 a 850-TCE). Na análise do recurso (fl. 864-TCE), os citados itens não foram avaliados tendo em vista que o então Conselheiro Relator José Carlos Novelli considerou que tais apontamentos seriam erros formais, não prejudicando as contas. (fl. 787-TCE):

“Quanto aos itens 03, 07 e 08, 13, 14 e 15, verifico que se tratam de erros formais, de natureza procedimental, contábil e financeira e que não prejudicaram a análise das contas”.

O voto do Conselheiro foi acatado de forma unânime pelo Tribunal Pleno e resultou no acórdão n.º 2.368/2010.

Porém, em que pese os citados apontamentos terem sido sanados pelo Conselheiro Relator, o mesmo consignou em seu voto a determinação para que haja cumprimento das regras da Lei n.º 4.320/64. Sendo assim, para tornar possível uma futura avaliação do cumprimento ou não desta determinação, torna-se necessário avaliar os itens 06, 13, 14 e 15 do recurso ordinário, mesmo considerando que estes não ensejaram na aplicação de multas e não foram responsáveis pelo julgamento irregular das contas de 2009, conforme se depreende da leitura do voto do conselheiro relator e do acórdão n.º 2.368/2010.

A seguir a análise do recurso apresentado pelo gestor, referente aos itens n.ºs 06, 13, 14 e 15.

ITEM 06 - Não foi escriturado o valor devido ao Regime Próprio de Previdência (IMPBRAN), pois tem como saldo do exercício anterior o valor de R\$ 117.366,90, sendo que conforme relatório das Contas Anuais de 2008 do Fundo esse valor deveria ser de R\$ 508.236,90, divergindo assim em R\$ 390.870,00, sendo que esse valor não engloba o saldo da dívida não confessada e não escriturada pelo RPPS, no valor de R\$ 284.905,86, totalizando R\$ 793.142,76, importância essa sujeita ainda a correção e atualização com vista a conservação do valor real, em poder aquisitivo, dos ativos previdenciários – E33 (Impropriedade reincidente das Contas Anuais de 2008).

É alegado que foi realizado a correção nos valores dos créditos de contribuições a receber do exercício de 2009, passando a demonstrar o seguinte:

Saldo do exercício anterior ----	R\$ 508.236,90
Dívida confessada -----	R\$ 284.341,53
Total -----	R\$ 792.578,43

É afirmado ainda que (fl. 846-TCE):

“Corrigido o equívoco à época, entendemos que tais detalhes não podem ser tratados como irregularidade visto que o Fundo prontamente se dispôs a corrigir o balanço, o qual passou a demonstrar de forma correta”.

Apesar da argumentação dos recorrentes, não foi apensado no processo o Anexo 14 – 2009 retificado ou outro demonstrativo contábil que comprovasse a regularização da situação contábil do Fundo. Tem-se nos autos apenas o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da defesa inicial (fl. 691-TCE), o qual apresenta o valor de R\$ 522.900,77 na conta créditos realizáveis,

portanto não englobando o valor da dívida confessada (R\$ 284.341,53). Também não foi apresentado nenhum demonstrativo referente a 2010 ou 2011 que comprovasse a regularização desta ausência de registro contábil. Frente ao exposto, o apontamento permanece.

ITEM 13 - Divergência de R\$ 5.772,82 do valor inscrito do RPPS (segurado/Prefeitura) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 da prefeitura (R\$ 74.173,35) em relação ao valor informado via Extratos das GIR's da Prefeitura (R\$ 68.400,53) – E 33.

A defesa ressalta que os valores contabilizados referente a parte segurado encontram-se em plena conformidade com o valor dos resumos das folhas obtidos no Departamento de Pessoal da Prefeitura. Visando comprovar o exposto, apresenta na fl. 847-TCE tabela com o valor das guias emitidas em 2009.

Em análise ao relatório técnico de auditoria, a defesa inicial e a peça recursal, conclui-se que o problema ocorreu devido a um erro de cálculo do software da folha de pagamento utilizado pela Prefeitura, porém, apesar deste erro, as guias foram emitidas pelo Fundo com os valores corretos. Destarte, considerando que o erro contábil é de responsabilidade da Prefeitura (tanto é que o mesmo apontamento fez parte do processo n.º 6745-8/2010 – contas de gestão 2009 da Prefeitura de Ponte Branca) o item é sanado.

ITEM 14. Divergência de R\$ 102,30 do valor patronal devido pela Câmara, em 2009, conforme extratos das GIR's (R\$ 1.742,72), em relação o valor empenhado na Câmara no ano de 2009, dotação 31.91.13, conforme Sistema Aplic/Anexo 2 (R\$ 1.640,42) – E 33.

É citado no recurso (fl. 848-TCE) que não há diferenças entre as guias de recolhimento emitidas pelo IMPBRAN em comparação com o que foi contabilizado pela Câmara.

Da mesma forma que o ocorrido no item anterior, não se trata de um erro de responsabilidade do Fundo e sim de uma falha contábil cometida por outro órgão (Câmara). Na descrição da irregularidade há uma comparação entre o valor devido pela Câmara – registrado nas guias de recolhimento – e o empenhado pelo legislativo na natureza de despesa 3.1.91.13, desta forma, o erro não poderia ser imputado ao Fundo de Previdência. Apontamento sanado.

ITEM 15. Divergência de R\$ 17.286,21 do valor patronal devido pela Prefeitura, em 2009, conforme extratos das GIR's (R\$ 136.782,32), em relação o valor empenhado na Prefeitura no ano de 2009, dotação 31.91.13, conforme Sistema Aplic/Anexo 2 (R\$ 119.496,11) - A 02; (vale destacar que nesse montante não foi embutido o valor de R\$ 9.309,33 relativo a créditos da Prefeitura).

A defesa argumenta que as guias de recolhimento foram geradas em consonância com os resumo das folhas de pagamento da Prefeitura. Visando corroborar o exposto, apresenta na fl. 849-TCE tabela comparativa entre os valores da folha e as guias de recolhimento. Informa ainda que no Fundo de Previdência não há divergência, não sendo de responsabilidade do RPPS detalhar ou explanar os valores que a Prefeitura encaminhou via Aplic.

Conforme ocorrido nos itens 13 e 14, o suposto equívoco contábil ocorreu na Prefeitura, não sendo possível imputar ao Fundo, um erro de contabilização ocorrido em outro órgão. A exemplo do item n.º 13, o presente apontamento também integrou o processo n.º 6745-8/2010 – contas de gestão 2009 da Prefeitura de Ponte Branca, comprovando que não se trata de um erro de responsabilidade do Fundo de Previdência. Uma possível alegação de que o Fundo seria responsável por gerenciar os valores contabilizados pela Prefeitura e Câmara é inválida. Este gerenciamento, concretizado mediante controle dos valores a receber destas entidades, não deve se resumir a uma inspeção da fidedignidade dos lançamentos contábeis da Prefeitura/Câmara. Se houve um erro de escrituração nestas entidades a responsabilidade, a priori, é de seus respectivos contadores, não devendo o apontamento ser ampliado para abarcar também o Fundo de Previdência. Neste quesito, o que se deveria apurar, sob o aspecto contábil, é se o registro dos valores de créditos a receber estão corretos e tempestivos (lançamento de responsabilidade do Fundo). Improriedade sanada.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que apenas o Item n.º 06 deve ser mantido, sendo assim, uma possível apreciação do cumprimento da determinação “do cumprimento da Lei n.º 4.320/64”, deve se reportar, principalmente, a avaliar se o valor dos créditos a receber do Fundo está sendo contabilizado de forma integral e fidedigna.

Ressalta-se, por fim, que mantêm-se a sugestão para manutenção integral do acórdão n.º 2.368/2010, em consonância com o que já fora exposto no relatório presente entre as fls. 861 a 869-TCE.

É a informação que submeto à apreciação superior.

MAURICIO BARBOSA DE FREITAS
Auditor Público Externo

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 11 de
Junho de 2012.